

Propriedade e resistência: uma análise a partir do Segundo Tratado sobre o Governo de John Locke

Inajara dos Santos Pereira

*Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS
Bancária da CAIXA no Rio Grande do Sul*

RESUMO

A Teoria da Propriedade e o Direito de Resistência encontram-se no centro da obra *Dois Tratados sobre o Governo*, de John Locke. Através de revisão bibliográfica, este estudo apresenta abordagens de renomados acadêmicos, em especial de língua inglesa, que não se limitam à versão (neo)liberal geralmente aceita das ideias do autor. Inicialmente, serão contextualizadas as Teorias do Contrato Social, das quais Locke é um dos expoentes, e a transposição do estado de natureza pelos homens em direção à sociedade civil. Em seguida, serão examinadas a ideia de propriedade como um direito natural como Locke defendia e a regulamentação desse direito no contexto da comunidade política. Por desdobramento desses conceitos, por fim, será abordado o direito de resistência justificada que Locke apresenta como a última defesa da sociedade contra a tirania, verificando suas hipóteses de incidência e suas formas de exercício.

Palavras-chave: Contrato social. Estado de natureza. Resistência. Propriedade.

ABSTRACT

The Theory of Property and the Right of Resistance are at the heart of John Locke's *Two Treatises of Government*. Through a bibliographic review, this study presents approaches from renowned academics, especially in the English language, which are not limited to the generally accepted (neo)liberal version of the author's ideas. Initially, the Social Contract Theories, of which Locke is one of the exponents, and the transposition of the state of nature by men towards civil society will be contextualized. Then, the idea of property as a natural

right as Locke defended and the regulation of this right in the context of the political community will be examined. By unfolding these concepts, finally, the right of justified resistance that Locke presents as the last defense of society against tyranny will be addressed, verifying its hypotheses of incidence and its forms of exercise.

Key words: Social contract. State of nature. Resistance. Property.

Introdução

John Locke, pensador iluminista inglês que viveu no séc XVII (1632-1704), foi um dos principais teóricos do Contratualismo, ou Teoria do Contrato Social. Seu pensamento e sua obra, de forma especial *Dois Tratados sobre o Governo*, tiveram grande impacto já na sua própria época e exerceram e continuam exercendo forte influência sobre a cultura ocidental.

O objetivo deste estudo é analisar a inter-relação da Teoria da Propriedade com o direito de resistência em Locke, dois temas centrais do Segundo Tratado sobre o Governo, sob a ótica de comentadores modernos, em especial de língua inglesa. A escolha se deve, além da nacionalidade do autor, ao fato de que é incontestável sua influência sobre o constitucionalismo britânico, assim como sobre o movimento de independência dos Estados Unidos e sobre a Constituição norte-americana.

Locke é amplamente conhecido como o “pai do liberalismo”, mas será que as ideias e os conceitos presentes nos *Dois Tratados sobre o Governo*, mormente quanto à propriedade e ao direito de resistência, permitem leituras diversas? Ou, pelo menos, podem ser enfrentadas sob uma perspectiva diferente daquela que constitui um dos pilares do liberalismo moderno: o individualismo?

Veremos a forma pela qual diversos autores debatem as interpretações correntes do pensamento de Locke, das tradicionais às mais atuais, confrontando aspectos – consensuais ou polêmicos – abordados nos *Dois Tratados sobre o Governo*.

Desde a época em que produziu sua obra, Locke já foi lido de formas muito diversas, ora sob a ótica liberal, ora sob a marxista, ou segundo uma visão teológica por alguns e segundo uma secular por outros. Tal paradoxo interpretativo parece derivar da força e da diversidade intrínsecas ao próprio pensamento do autor e é sobre isso que nos debruçaremos.

1 O contrato social

Considerando que os homens, por óbvio, já conviviam entre si antes da formação do Estado, a Teoria do Contrato Social surgiu como uma explicação filosófico-política para a constituição de uma sociedade sob a regulação de um poder institucional, em substituição a uma condição anterior – o estado de natureza –, a qual pode ser definida como:

[...] um estado não político ou apolítico no qual o homem tem como objetivo a autopreservação. No estado de natureza, o Estado como poder central não existe, e os homens estão entregues ao próprio livre-arbítrio para agirem em prol de sua conservação. (QUADROS, 2016, p. 85)

Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, os três principais filósofos contratualistas, utilizaram-se dessa teoria para justificar a organização humana em torno do Estado, divergindo, porém, quanto às motivações que conduziram a essa decisão coletiva de abrir mão de parte da liberdade individual, constituindo três teorias diferentes, embora não excludentes, sobre criação do corpo político, assim como sobre as respectivas consequências. (GRANADO, 2018, p. 1-2)

Hobbes (1996, p. 88)¹ considerava que, “[...] enquanto os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los a todos em uma atitude de respeito, estão na condição do que chamamos de guerra; e essa guerra é de todos contra todos”. Logo, para ele, o estado de natureza constituía um estado de caos e de guerra latente, tendo o Estado surgido como garantidor da segurança e da paz, como ele declara no *Leviatã*. Para ele, o homem tem natureza egoísta e o poder do Estado passou a atuar na mediação das relações entre os indivíduos.

Enquanto, para Hobbes (1996, p. 86-90), é da natureza do Homem o amor à glória, ao orgulho e à vaidade, Rousseau via de maneira diversa a índole do ser humano, ao qual atribuía virtudes que determinavam que, no estado de natureza, onde existia uma forma de organização política incipiente – a família –, reinava a harmonia entre todos em prol do bem comum.

²¹ “Hereby, it is manifest, that, during the time men lived without a common Power to keep them all in awe, they are in that condition which is called Warre; and such warre, as is of every man, against every man” (HOBBS, 1996, p. 88, tradução nossa)

Tal harmonia teria sido subvertida pelo surgimento da propriedade privada, conquistada e mantida, como outras coisas naquele contexto, pela força, que gera obediência e submissão (GRANADO, 2018, p. 193-194). A partir de então, instalou-se um estado de desigualdades que desencadeou uma série de tensões entre os homens, demandando um agente, com origem em um pacto social, que fosse imune a interesses particulares e que regulasse as relações sociais protegendo a vida e a propriedade: o Estado.

Locke, por sua vez, apesar de concordar com Hobbes quanto aos interesses egoístas que movem o homem, discordava de um cenário de guerra permanente no estado de natureza.

Eis aí a clara diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, os quais, por mais que alguns homens os tenham confundido, tão distantes estão um do outro quanto um estado de paz, boa vontade, assistência mútua e preservação está de um estado de inimizade, malignidade, violência e destruição mútua. (LOCKE, 2001, p. 397)

O estado de natureza lockeano é um estado em que os homens gozam de “perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e de si mesmos do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza” (LOCKE, 2001, p. 382), ou seja, a racionalidade individual determina, na ausência de leis escritas, os limites de ação de cada um, ressalvada uma lei natural de origem divina.

Para Locke (2001, p. 394), a propriedade era um direito natural, com fundamento no trabalho individual aplicado sobre um bem comum que o promovia de universal a particular. Estabelecida a propriedade privada, faziam-se necessários mecanismos para protegê-la: leis editadas por um Estado, que ampararia, também e na mesma escala de importância, o direito à vida e à liberdade. (GRANADO, 2018, p. 218 e 225)

Como ponto comum, podemos apontar que os três teóricos vislumbram que:

O homem, dentro do estado de natureza, avalia os prós e contras de abandonar este modo de vida para fazer surgir um modo organizado de vida, no qual os benefícios serão maiores que os sacrifícios que terá de suportar. Para isso as pessoas se

unem e por meio de instrumento constituem a convivência organizada e deixam definitivamente o estado de natureza. (GRANADO, 2018, p. 181-182)

Como ponto divergente, pode-se citar a origem dos conflitos nas teorias mencionadas, pois, enquanto em Hobbes e Rousseau temos uma abordagem genérica, Locke, claramente, destaca a necessidade de proteção da propriedade como o centro das tensões no contexto do estado de natureza.

No Segundo Tratado sobre o Governo, Locke propõe o seguinte questionamento: por que, gozando os homens de plena liberdade no estado de natureza, eles formariam uma comunidade cujo funcionamento envolveria a alienação de parte dessa liberdade natural e a submissão a outrem? (LOCKE, 2001, p. 469-472). Conforme ele, a organização em sociedade é uma tendência natural do homem para atender às suas necessidades e conveniências, tendo sido a sociedade conjugal a sua primeira manifestação, com origem em um pacto voluntário entre homem e mulher, dessa decorrendo um outro tipo de sociedade, aquela entre pais e filhos. Cita, ainda, a sociedade entre senhor e servo, diferenciando-a da relação entre senhor e escravo, já que este último não goza de qualquer autonomia nem pode deter qualquer propriedade. Tais relações, porém, dadas suas características limitadas quanto ao tempo de duração e à extensão da autoridade sobre os diversos atores, não poderiam ser equiparadas a uma sociedade política. (LOCKE, 2001, p. 451-457)

Os que se encontram em uma sociedade política estão unidos em um corpo único, submetidos a uma lei conhecida e comum a todos e com aplicação garantida por uma magistratura imparcial. Essa sociedade, fundada e legitimada pelo livre consentimento de seus membros, recebe o poder de elaborar as leis que definirão o que será considerado transgressão, assim como as respectivas punições, tendo em vista o seu objetivo principal: garantir a vida, a liberdade e os bens materiais dos seus membros e dirimir as controvérsias entre eles, na forma como Locke apresenta no Segundo Tratado:

Portanto, sempre que qualquer número de homens estiver unido numa sociedade de modo que cada um renuncie ao Poder Executivo da lei da natureza e o coloque nas mãos do público, então, e somente então, haverá uma sociedade política ou civil. E tal ocorre sempre que qualquer

número de homens no estado de natureza entra em sociedade para formar um povo, um corpo político sob um único governo supremo, ou então quando qualquer um se junta e se incorpora a qualquer governo já formado. (LOCKE, 2001, p. 460)

Embora, no séc. XVII, a maioria dos países estivesse sob monarquias absolutistas, o que para Locke equivaleria a uma escravidão em massa (STUART, 2015, p. 416), pouco se pensava para explicar por que razão era dessa forma, exceto no Reino Unido, onde a questão da extensão dos poderes do rei aflorou em forma de conflitos violentos. Robert Filmer e Thomas Hobbes teorizaram sobre a questão e afirmaram que um rei mantinha a unidade do Estado, porém Locke veio questionar a origem desse poder, substituindo a ideia de uma origem divina defendida por Filmer, e a argumentação de ordem prática e racional de Hobbes, por outra, de uma legitimidade vinda do próprio povo governado e de cunho universal, estendendo essa teoria não apenas ao povo inglês, mas a todos os povos. Segundo ele, em uma espécie de contrato (o contrato social), as pessoas delegaram parte de seus direitos a um soberano para garantir a sua proteção, estando este, contudo, sob a égide das leis erigidas para esse fim, um conceito praticamente revolucionário nos anos 1600. Ao contestar e rejeitar com argumentos racionais e práticos as ideias de Filmer da origem do soberano vinculada a Adão (uma justificação dinástica), Locke desconectou a religião do poder político e abriu espaço para uma discussão sobre legitimidade e sobre a possibilidade de alterar as lideranças e as instituições de governo. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 36-37)

Para Locke, as pessoas são livres (umas das outras) e iguais (umas às outras), embora não se possa dizer o mesmo delas em relação a Deus. Entretanto, de acordo com o autor, “onde não há lei, não há liberdade – a liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei” (LOCKE, 2001, p. 433). Logo, mesmo no estado de natureza, vigiam leis sobre o comportamento dos homens: as leis da natureza, expressão da vontade de Deus. Então, cada um detinha o Poder Executivo da lei da natureza, um poder natural, individual, advindo da própria condição humana e, ao mesmo tempo, um poder coletivo, ainda que manejado individualmente, a ser usado contra qualquer transgressor. (LOCKE, 1960, p. 385)

Havia, no entanto, desvantagens, pois, sendo os homens juízes das próprias causas, guiados por uma lei natural não escrita, “o amor-próprio os fará agir com parcialidade em favor de si mesmos e de seus amigos. E, por outro lado, a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais”. (LOCKE, 2001, p. 391) A pergunta de Locke (por que os homens haveriam de formar uma comunidade política cujo funcionamento se basearia na alienação de parte da sua liberdade natural e na submissão a outrem?), então, serve como pano de fundo para reforçar que, no estado de natureza, vigorava um estado de coisas em que o exercício do direito natural se afigurava incerto e inseguro pela ausência de uma série de fatores, quais sejam:

a) uma lei estabelecida, fixa, (re)conhecida e aceita por todos para solucionar conflitos;

b) um juiz conhecido e imparcial para aplicar a lei estabelecida e

c) um poder para garantir a execução da justa.

Isso teria levado o homem a renunciar, em prol de um governo, aos poderes tanto de fazer tudo quanto seja necessário para a preservação sua e dos outros dentro dos limites da lei da natureza, quanto de castigar os que trilhem um caminho que contrarie essas disposições, que a todos obrigam.

Conforme Simmons (2015), não há consenso entre os estudiosos sobre como Locke realmente concebia o estado de natureza, exceto que, para ele, ele envolvia uma condição moral em que cada pessoa nascia, uma condição de liberdade natural que ele descrevia em contraste com aquela presente em uma comunidade onde o homem se vinculava voluntariamente a obrigações políticas e que estar em estado de natureza ou em uma sociedade civil envolve um conceito relacional: como o indivíduo se relaciona com outros indivíduos ou grupos.

O mesmo autor afirma, ainda, que, segundo a opinião acadêmica predominante, as teorias contratualistas, geralmente, apresentam dois estágios: 1) um pacto de incorporação (o contrato social propriamente dito) e 2) um contrato de governo. Ele, porém, entende que a teoria de Locke se perfaz em três estágios: 1) o pacto original pelo qual cada um decide passar a integrar um corpo político; 2) o momento em que esses membros, unidos em comunidade, escolhem a sua forma de governo e 3) um estágio habitual, mas não indispensável, que envolve a delegação de poderes políticos a representantes do povo que exercerão determinados papéis conforme a forma de governo

adotada no passo anterior. Todos esses estágios seriam consensuais, porém apenas o primeiro demandaria unanimidade de consentimento. (SIMMONS, 2015, p. 422)

Para Shapiro (2003, p. 309-310), embora muitos comentaristas considerem Rousseau como o pai da teoria da democracia moderna, Locke mereceria esse destaque. De acordo com ele, este concebeu as relações entre o povo e o governante em um plano mais essencial do que aquele, posicionando a delegação do povo, agindo coletivamente, no centro da legitimação política e destacando a igualdade moral das pessoas, no sentido político, justificando a defesa da soberania da maioria como fonte da legitimidade institucional. Assim, apesar da opinião geral de que Locke foi “o” teórico dos direitos individuais, Shapiro considera que suas concepções são profundamente democráticas.

O Segundo Tratado sobre o Governo expõe que a origem da comunidade política que retira os homens do estado de natureza está na decisão de (in)determinado grupo de indivíduos (origem) de consentir (legitimação) em abdicar de parte da soberania de cada um em prol de um governo para a garantia da vida, da liberdade, da paz e da integridade da propriedade de cada um em relação aos demais membros (fins). Conforme Granado (2018, p. 140-141), na sequência da transferência do direito natural de punir, é constituído um sistema para a elaboração e aplicação das leis que irão regular as relações entre os membros da comunidade, originando os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais passarão a legislar, executar as leis e julgar as controvérsias que se apresentem, com o objetivo de prevenir ou afastar as inconveniências do estado de natureza.

Tal raciocínio vai ao encontro da afirmação de Simmons (2015, p. 422) de que a teoria contratualista lockeana se constitui de três estágios (constituição pelo pacto original, definição de uma forma de governo e delegação do poder político) e se reforça na distinção lockeana das funções executiva e legislativa do Estado, onde a soberania pertence ao povo e o governo, ao rei, operando, a sua monarquia constitucional, sob uma “Constituição que poderíamos chamar, de acordo com a interpretação de Bodin, democrático-monárquica”. (BOBBIO, 1998, p. 132)

Importante a constatação de Goldwin (1997, p. 478-479) de que o estado de natureza de Locke nem sempre trata de um período historicamente pré-político (quando), mas, antes, de uma condição “em oposição” à sociedade civil, um tipo de relacionamento sem a intermediação e coerção de um poder político constitu-

ído (como). Conforme o próprio Locke (2001, p. 397-398), “Quando homens vivem juntos segundo a razão e sem um superior comum sobre a Terra com autoridade para julgar entre eles, manifesta-se propriamente o estado de natureza”. Tully (2006, p. 158-159) ressalta que o material de que uma comunidade é feita engloba os poderes naturais que os homens tinham no estado de natureza, os quais são os seguintes, nas palavras de Locke:

Ao primeiro poder, ou seja, o de fazer tudo quanto considere adequado para a preservação de si e do resto da humanidade, ele renuncia para que seja regulado por leis elaboradas pela sociedade, na proporção que o exijam a conservação de si mesmo e do restante da sociedade - leis da sociedade essas que, sob vários aspectos, limitam a liberdade de que gozava segundo a lei da natureza.

Em segundo lugar, renuncia por completo ao poder de castigar e empenha sua força natural (que anteriormente poderia empregar na execução da lei da natureza, mediante sua autoridade individual, conforme julgasse conveniente) para assistir o Poder Executivo da sociedade, segundo a lei desta o exija. (LOCKE, 2001, p. 498-499)

Assim, na sociedade política, os poderes se encontram divididos conforme as suas funções: ao poder de regular, através de leis elaboradas pela própria sociedade para a preservação de cada membro e da comunidade em si, denominar-se-á Poder Legislativo e àquele que deriva da renúncia ao poder de julgar e punir os infratores dessas leis, dar-se-á o nome de Poder Executivo. (LOCKE, 2001, p. 498-499)

O Poder Legislativo terá sua atuação limitada pela noção de bem comum. Para Locke, esse é o “poder supremo”, detém o poder de editar as leis que regularão o funcionamento de toda sociedade, e a forma de governo dessa sociedade dependerá de quem for o depositário desse poder. (LOCKE, 2001, p. 501)

De acordo com J. Dunn (1995, p. 148), as leis positivas, assim como as naturais, se materializam no mundo por atos executivos – judiciais ou executivos propriamente ditos –, os quais definem qual regra geral se aplica a uma ação em particular. Serão as leis o principal instrumento para garantir o objetivo dos homens ao se unirem em uma comunidade política: desfrutar de suas propriedades em um ambiente pacífico e seguro. Para tanto, a primeira lei a surgir é a que institui o Poder Legislativo. Nenhuma regra que não

derive dele terá poder e força de lei, pois apenas ele tem o consentimento da sociedade para elaborar leis que a submetam. Mesmo assim, esse poder encontra limites (LOCKE, 2001, p. 504-510):

a) jamais poderá ser absoluto ou arbitrário, pois não poderá exceder os poderes de cada indivíduo no estado de natureza (não se pode delegar o que não se tem) e limitar-se-á ao bem público – as leis da natureza não se extinguem, limitando as leis legisladas e a elas o Legislativo acrescenta penalidades para aqueles que não as cumprirem;

b) as leis não poderão ser arbitrárias nem extemporâneas, já que a justiça deve vir de leis promulgadas, fixas e aplicadas por juízes conhecidos e imparciais;

c) ao Legislativo compete regular a propriedade, sem jamais confiscar as posses de seus membros, pois a preservação dessa propriedade (vidas, liberdades e bens) é o fim maior da própria existência da comunidade política, e qualquer arbitrariedade sobre essa propriedade implicaria em não haver propriedade nenhuma;

d) o Legislativo não pode delegar o poder que lhe foi confiado de elaborar as leis, pois o poder de constituir legisladores é um poder exclusivo do povo.

A fim de se evitar a tentação decorrente da concentração dos Poderes Legislativo e Executivo nas mesmas mãos, Locke considera que tal não deva ocorrer. Desse modo, evita-se o impulso de adequar a sua elaboração ou execução aos interesses dos detentores desses poderes, uma vez que os que elaboram as leis estarão também a elas sujeitos, sendo a sua execução de responsabilidade de outrem, da mesma forma a elas submetidos e que não tomaram parte em sua concepção. Caberá ao Executivo velar pelas leis instituídas, garantindo a sua aplicação. (LOCKE, 2001, p. 514-515)

Locke (2001, p. 516) concebe um terceiro poder, o Federativo, tendo em vista que, embora organizada em sociedade política internamente, externamente essa comunidade está em estado de natureza em relação ao resto do mundo. Esse poder detém as prerrogativas de decidir sobre guerra e paz, alianças e tratados e assuntos entre membros da comunidade constituída e pessoas e sociedades externas a ela.

Retomando a concepção de Simmons (2015, p. 422) de um terceiro estágio na Teoria do Contrato Social de Locke, temos o momento em que indivíduos específicos são investidos, pelo povo, de poderes que lhes atribuirão funções determinadas de governo. Nesse ponto, segundo as palavras usadas por Locke, estamos diante não apenas de um contrato, mas de um ato de confiança (*trust*).

Em segundo lugar, o poder político é aquele que todo homem, possuindo-o no estado de natureza, passa às mãos da sociedade, e desta forma aos governantes que a sociedade estabeleceu, com o encargo expresso ou tácito de que seja utilizado para o bem desta e a preservação de suas propriedades. (LOCKE, 2001, p. 538)

A tradução para o português usa a palavra “encargo” para a palavra inglesa *trust*, mas essa carrega uma carga semântica indispensável à compreensão da natureza da investidura feita pelo povo aos que irão definir as regras sob as quais os direitos individuais serão garantidos: confiança. Simmons (2015, p. 430) destaca que tanto os membros do Legislativo quanto os do Executivo existem apenas como custodiantes dos direitos do povo, indissolúvelmente vinculados ao objetivo maior da sociedade de garantir a propriedade, cabendo ao povo ser o juiz de sua atuação, podendo, inclusive, afastar os que se desviarem da finalidade de seu encargo (confiado). Tully (2006, p. 160), na mesma linha, lembra que o poder da comunidade é confiado – nunca alienado – àqueles cujo dever é governar conforme as leis, revertendo ao povo em caso de quebra da confiança que lhe(s) foi depositada.

Para Shapiro (2003, p. 329), a supremacia do Legislativo, em Locke, reside no fato de que, para o autor, esse poder incorpora a vontade da maioria e é o maior garantidor das liberdades que as pessoas buscaram proteger ao constituir um governo. Executivo e Federativo são subordinados ao Legislativo – extinto o governo, o poder é devolvido ao povo, o qual pode constituir um novo Legislativo na maneira que melhor lhe aprouver e, dessa forma, um novo governo.

2 O direito de propriedade

Locke (2001, p. 405-406) inicia sua explicação sobre a origem da propriedade declarando que Deus “deu a terra aos filhos dos homens, deu-a para a humanidade em comum”, opondo-se à ideia de Filmer de que Deus deu a terra a Adão e aos seus descendentes. Se a terra pertence a todos, porém, ninguém poderia sequer usar qualquer porção dela privatamente sem o consentimento dos demais, pacto que, conforme Filmer, jamais acontecerá, com o que Locke concorda, concluindo que as bases da propriedade privada são, então, necessariamente, não contratuais. (MACK, 2009, p. 55-56)

Contudo, esforçar-me-ei por mostrar de que maneira os homens podem vir a ter uma propriedade em diversas partes daquilo que Deus deu em comum à humanidade, e isso sem nenhum pacto expresso por parte de todos os membros da comunidade. (LOCKE, 2001, p. 406)

O principal argumento de Locke de que tal pacto não é mandatário é o próprio fato de sua impossibilidade: segundo ele, sendo impossível, a exigência desse consentimento individual de cada ser humano condenaria a todos a permanecerem imóveis e morrerem de fome para evitar incidir em imoralidade (LOCKE, 2001, p. 410). A propriedade comum da terra e de seus recursos deve ser tomada no sentido de que ninguém a possuiu ou pode possuir naturalmente com exclusividade, podendo, porém, cada um usufruir e desfrutar do necessário para a sua manutenção e sobrevivência, pois a liberdade natural mais básica é a da autopreservação. (MACK, 2009, p. 56)

Richard Boyd afirma que a Teoria da Propriedade de Locke causa controvérsias, tendo-lhe valido rótulos contraditórios, desde “apóstolo do capitalismo burguês”, passando por “pai do capitalismo agrário”, até “teórico radical da revolução do proletariado”. Isso porque, apesar de poder ser utilizada como base de um individualismo liberal moderno, se presta a uma leitura “mais comunitária” que a aproxima de uma visão marxista do tema. A defesa de Locke da propriedade privada é impossível de ser enquadrada em uma única visão, pois é, “ao mesmo tempo, natural e positiva, utilitária e fundada no direito natural, secular e teológica, hedonista e protetora”. (BOYD, 2015, p. 394-395)

Logo no início do livro *John Locke and The Origins of Private Property*, de Matthew H. Kramer, encontramos a seguinte afirmação:

A teoria trabalhista da propriedade de John Locke é uma das ideias seminais da filosofia política e serviu para firmar a reputação de seu autor como um dos principais pensadores sociais e políticos de todos os tempos. (KRAMER, 2004, n.p.)²

² “John Locke’s labor theory of property is one the seminal ideas of political philosophy and served to establish its author’s reputation as one of the leading social and political thinkers of all time” (KRAMER, 2004, tradução nossa).

O autor declara que o principal objetivo de seu livro é mostrar como o “aparente individualismo” da Teoria da Propriedade de Locke tem raízes em um “profundo comunitarismo”, considerado o termo no sentido político da priorização das necessidades coletivas, em detrimento das individuais, ressaltando que estas últimas existem, porém apenas na medida em que possam evoluir para o bem comum. (KRAMER, 2004, p. ix-x)

A Teoria do Trabalho de Locke despertou e desperta diversos comentários e análises, embora as interpretações sejam tão numerosas quanto divergentes entre si. De “grande feito” a “análise superficial”, de “ pilar” dos *Dois Tratados sobre o Governo* a “assunto paralelo” de outros projetos da obra, de “coração de uma teoria individualista” a “suporte para um comunitarismo”, sólida para uns e frágil para outros, elogiada ou ridicularizada, o fato é que ela atrai o interesse de admiradores e detratores. (KRAMER, 2004, p. 93)

Para Macpherson, a defesa de Locke de um governo pelo consentimento da maioria, da tolerância religiosa, da supremacia moral do indivíduo, etc., pode ser vista como a origem dos pressupostos do pensamento liberal-democrata moderno. Entretanto, essa fácil interpretação reduz a importância da teoria política do autor inglês e não é seguida por todos os intérpretes, uma vez que notáveis autores³ percebem o determinante conteúdo social ali contido: o contrato social deveria ser capaz de se constituir no suporte a um dever político que obrigasse a todos e não apenas aos homens de posse. Tais autores vislumbrariam na teoria lockeana uma quase completa soberania da sociedade civil, ou seja, da maioria do povo sobre o indivíduo, subordinando os interesses deste aos da sociedade.

O domínio humano sobre a terra e tudo que nela há deriva, para Locke, da necessidade (compulsória) do homem de retirar da natureza o necessário para sua sobrevivência e das condições expressas de Deus para o usufruto do que há na terra pela raça humana. (KRAMER, 2004, p. 94-95) Para Locke, dizer que Deus concedeu o mundo para uso da humanidade (de todos os homens), a fim de garantir-lhe condições de subsistência e de conforto, equivale a dizer que o fez, também, para cada homem individualmente, razão pela qual o seu texto ora se refere ao homem enquanto espécie, ora como indivíduo, repousando aí a ideia original que dará suporte à de propriedade como direito natural:

³ Entre os autores citados por Macpherson, encontram-se Willmoore Kendall, Vaughan, Laski e Tawney (MACPHERSON, 1979, p. 206-207)

E embora todos os frutos que ela naturalmente produz e os animais que alimenta pertençam à humanidade em comum, produzidos que são pela mão espontânea da natureza, e ninguém tenha originalmente um domínio particular sobre eles à exclusão de todo o resto da humanidade, por assim estarem todos em seu estado natural, é, contudo, necessário, por terem sido essas coisas dadas para uso dos homens, haver um **meio** de apropriar parte delas de um modo ou de outro para que possam ser de alguma utilidade ou benefício para qualquer homem em particular. (LOCKE, 2001, p. 407, grifo nosso).

E a que “meio” ele se refere? O que poderá tirar algo do domínio comum e colocá-lo na esfera particular de influência de um indivíduo? Para Locke (2001, p. 407-408), essa resposta vem da afirmação de que todos são naturalmente proprietários, já que “cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa”, e do conceito de *mixing labor*, o qual aduz que o trabalho de um homem e a obra de suas mãos, extensões de si mesmo, também constituem sua propriedade e que, aplicada essa (sua) energia a algo em estado natural, transforma esse algo em sua propriedade, extraindo-o do domínio da comunidade para o seu, único e exclusivo.

O que aparentemente conduz a um individualismo, tendo em vista que a transição do estado de natureza para a sociedade civil sob um governo se motivou pela necessidade de proteger essa propriedade privada, pode ser visto, na verdade, como a manifestação de um profundo coletivismo, pois, no funcionamento dessa sociedade, é imprescindível a supremacia do poder da autoridade política sobre o indivíduo, obtida pela transferência dos direitos individuais ao Estado, para garantir às instituições a força necessária para responder com sanções aos infratores da ordem acordada. Esse coletivismo se confirma pelo fato de que a sociedade civil – ou seja, a maioria – é superior a qualquer governo e, portanto, é quem julga se este está cumprindo o propósito para o qual foi designado. Logo, por mais contraditório que pareça, “quanto mais rematado o individualismo, mais completo é o coletivismo”. (MACPHERSON, 1979, p. 266-267)

Locke, no início do Segundo Tratado sobre o Governo, fala de um dever, mais do que de um direito, de autopreservação e da proteção oferecida a todo homem pela lei da natureza:

Cada um está obrigado a preservar-se, e não abandonar sua posição por vontade própria; logo, pela mesma razão, quando sua própria preservação não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade, e não pode, a não ser que seja para fazer justiça a um infrator, tirar ou prejudicar a vida ou o que favorece a preservação da vida, liberdade, saúde, integridade ou bens de outrem. (LOCKE, 2001, p. 385, grifo nosso).

É a esse conjunto de bens, para cuja preservação os homens cederam o poder político a representante(s), que Locke definirá como propriedade no estado de natureza:

Tendo o homem nascido, tal como se provou, com título à liberdade perfeita e a um gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, da mesma forma que qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem ele por natureza o poder não apenas de preservar **sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens** contra as injúrias e intentos de outros homens, como também de julgar e punir as violações dessa lei por outros, conforme se convença merecer o delito, até mesmo com a morte, nos casos em que o caráter hediondo do fato, em sua opinião, assim exija. (LOCKE, 2001, p. 458, grifo nosso)

A mesma amplitude de conceituação se mantém quando ele fala da propriedade já no contexto da sociedade política:

E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de **suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade**. (LOCKE, 2001, p. 495, grifo nosso)

Além dos trechos anteriormente citados, Locke preocupou-se em clarificar o conceito amplo de que se vale ao expressar o conjunto do que hoje chamamos "direitos fundamentais", como sendo abarcados pelo termo "propriedade" ao longo de todo o

⁴ Segundo Tratado sobre o Governo §§ 57, 59, 85, 123, 131, 135, 137, 171, 173, 209, 221 e 222.

Segundo Tratado sobre o Governo⁴. Isso denota a relevância que o autor atribuía a uma leitura da obra conforme sua própria lógica para entender os limites de julgamento, pelo povo, da correspondência entre a atuação do governo na sociedade civil e a sua aderência às expectativas que levaram os homens a cruzar a fronteira entre o estado de natureza e a sociedade politicamente organizada centrada no Estado. Macpherson destaca que, embora use também o termo propriedade em sentido estrito (bens materiais), em qualquer caso Locke “estava sempre classificando a riqueza, a vida e a liberdade, como objetos dos desejos naturais dos homens, objetos para cuja preservação os homens instituíam governos”. (MACPHERSON, 1979, p. 209-210)

No mesmo sentido, James Tully aponta que o conceito de propriedade de Locke difere daquele que usamos hoje e, no prefácio de seu livro *A Discourse on Property – John Locke and his Adversaries*, declara seu propósito de “recuperar o significado que John Locke pretendia transmitir em sua Teoria da Propriedade nos *Dois Tratados sobre o Governo*” (TULLY, 2006, prefácio).⁵ Para Tully, Locke não é nem capitalista nem socialista por ser essa uma dicotomia moderna que não tem lugar em sua obra e em seu tempo. Da mesma forma, os conceitos mutuamente excludentes de propriedade comum e propriedade privada não existiam no modo de Locke pensar os direitos, e compreender isso aponta para o que é necessário e o que é contingente em nosso dilema.

Do pressuposto de que a propriedade antecede e independe da existência da sociedade e do governo civil, assim como do de que estes surgiram do consentimento de homens e, para defendê-la, decorre a maioria das conclusões de Locke sobre os poderes e limites da sociedade e do governo. (MACPHERSON, 1979, p. 209)

Locke, além de abordar pela primeira vez a conservação da propriedade, como hoje é encarada – um direito fundamental a ser preservado pelo Estado –, também inovou ao atribuir-lhe, de certa forma, uma função social e um valor moral ao afirmar que a própria natureza impõe limites a essa apropriação, evitando disputas em relação a isso, pois, segundo Locke (2001, p. 412), “Tanto quanto qualquer pessoa possa fazer uso de qualquer vantagem da vida antes que se estrague, disso pode, por seu trabalho, fixar a propriedade”. O que exceder essa capacidade

⁵ “My major aim in this book is to recover the meaning which John Locke intended to convey in his theory of property in the *Two Treatises of Government*” (TULLY, 2006, prefácio tradução nossa).

de uso será considerado invasão do que é comum, permanecendo os limites no exercício da razão para percebê-los.

Importante ressaltar que Locke teoriza sobre uma realidade pré-monetária em que haveria um estado de abundância, logo, apropriar-se de algo não restringiria o acesso dos demais, que teriam, ainda, à sua disposição mais do que necessitariam. Essa explicação é contestada por Goldwin, para quem essa condição afastaria a necessidade de limitar a acumulação. Produzir excedentes seria apenas um desperdício de trabalho; a limitação somente se explicaria se não existisse o suficiente para todos e apenas se justificaria sobre o que fosse perecível e, nesse caso, nem mesmo o trabalho legitimaria a propriedade, pois nessa condição qualquer homem poderia invocar seu direito ao que é originalmente comum. Isso geraria uma agricultura de subsistência, sem permitir a melhoria da condição de vida e o desenvolvimento da humanidade.

Era preciso inventar algo não perecível que intermediasse as trocas incentivando o incremento da produção, e essa invenção foi o dinheiro, que inaugurou um período de monetarização e de limitação de acesso aos recursos naturais (GOLDWIN, 1987, p. 491-492). O trabalho deixou de ser aplicado apenas para a extração do necessário à sobrevivência do indivíduo e passou a gerar excedentes para a satisfação da cobiça humana e das demandas nascidas das relações comerciais entre os homens, consolidando as desigualdades sociais através do acúmulo do dinheiro que eles haviam consentido em usar como meio de troca em substituição aos bens perecíveis. (LOCKE, 2007, p. 426-427) Conforme Macpherson (1979, p. 219-220), porém, Locke tem uma concepção do dinheiro como capital a ser aplicado em investimentos proveitosos, visando ao enriquecimento da nação, e não do indivíduo e, em última instância, o bem comum:

Ao que eu gostaria de acrescentar que aquele que se apropria de terra mediante o seu próprio trabalho não diminui, mas aumenta as reservas comuns da humanidade, pois as provisões que servem ao sustento da vida humana produzidas por um acre de terra cercada e cultivada são (para falar moderadamente) dez vezes maiores que as que rendem um acre de terra em comum inculta de igual riqueza. (LOCKE, 2001, p. 417-418).

Para Locke, a maioria das coisas necessárias a uma boa condição de vida humana demanda indústria, comércio e desenvol-

vimento, e o estímulo à melhoria das condições naturais disponíveis ocorre com o surgimento da propriedade privada. (BOYD, 2015, p. 403) Locke exemplifica dizendo que:

Não pode haver demonstração mais clara disso do que a feita pelas diversas nações americanas, que são ricas em terra e pobres em todos os confortos da vida; às quais a natureza abasteceu tão generosamente quanto a qualquer povo com os materiais da fartura, ou seja, um solo fecundo, apto a produzir em abundância o que poderia servir de alimento, agasalho e deleite. E, contudo, por não ser melhorado pelo trabalho, não tem um centésimo das conveniências de que desfrutamos. E o rei de um território largo e fértil de lá alimenta-se, veste-se e mora pior que um trabalhador diarista na Inglaterra. (LOCKE, 2001, p. 421)

A crítica de Boyd (2015, p. 404) se concentra, nesse ponto, em afirmar que é facilmente observável que o enriquecimento de uma sociedade no seu conjunto não significa, seja em termos absolutos, seja em termos relativos, a melhoria da condição de vida individual de seus integrantes. A monetarização da economia trouxe consequências pouco salutares: a indústria como ação humana acelerou o escasamento dos bens naturais, aprofundou as desigualdades sociais e deslocou o valor da propriedade de um eixo de uso para um eixo de troca e a muitos restou apenas a “propriedade de si mesmos”.

Para Boyd, o contrato social não foi um evento natural ou espontâneo, mas um recurso para tentar remediar os problemas decorrentes de um acordo anterior que consentiu na aceitação do dinheiro como meio de troca, ou seja, a sociedade política seria um arranjo para remediar os problemas práticos e morais decorrentes da monetarização.

Locke (2001, p. 428-429) admite a distinção de um estágio intermediário entre a sociedade civil (pré-política) e o Estado (político), o que tem forte impacto sobre a sua concepção de propriedade privada. Para ele, não apenas existe um contexto de sociedade pré-político, anterior à instituição de um governo, mas também um direito de propriedade regido, desde sempre, pelas leis da natureza racionalmente aplicadas pela raça humana como um todo. Para Tully (2006, p. 98), Locke defende que a propriedade no contexto da comunidade política é convencio-

nal e baseada no consenso, surgindo de um acordo feito após a constituição dessa sociedade, o que se pode verificar na seguinte passagem do Segundo Tratado sobre o Governo:

Contudo, isso se dava sem haver ainda nenhuma propriedade fixa do solo de que se utilizavam, até que se uniram, assentaram-se em conjunto e construíram cidades; então, mediante consentimento, vieram, com o tempo, a fixar os limites de seus diferentes territórios e a concordar acerca dos limites entre eles e os vizinhos, e, por meio de leis em seu próprio seio, fixaram as propriedades dos que viviam na mesma sociedade (LOCKE, 2001, p. 419)

Enquanto no estado de natureza a apropriação – que constitui a propriedade – se justifica nas leis da natureza, sob os governos são as leis positivas que regulam o direito de propriedade e a posse da terra:

Para compreendê-lo melhor, convém considerar que todo homem, quando primeiro se incorpora a qualquer sociedade política, também incorpora e submete à sociedade, por esse ato, as posses que tenha ou venha a adquirir e que já não pertençam a algum outro governo. Pois seria uma franca contradição qualquer pessoa entrar em uma sociedade com outras para a segurança e a regulamentação da propriedade e, não obstante, supor que sua terra, cuja propriedade deverá ser regulamentada pelas leis dessa sociedade, deva estar isenta da jurisdição do governo do qual o proprietário da terra é súdito. Portanto, pelo mesmo ato mediante o qual alguém une a sua pessoa, que era antes livre, a qualquer sociedade política, une também a esta suas posses, que eram antes livres; e ficam ambas, pessoas e posses, sujeitas ao governo e ao domínio dessa sociedade, enquanto ela existir. (LOCKE, 2001, p. 492)

Iverson (2003, p. 91) reforça que a introdução das leis civis tem o objetivo de regular a propriedade em uma condição de escassez e que, a partir de então, o direito original do indivíduo de reivindicar propriedade passa a se restringir aos limites definidos pela sociedade política, da qual ele aceitou participar. Apesar disso, as leis naturais nunca são revogadas e as leis positivas devem

obedecer a limites e “só são verdadeiras se baseadas na lei da natureza, mediante a qual são reguladas e interpretadas”. (LOCKE, 2001, p. 391) Essa limitação se aplica tanto à sociedade como corpo único como a cada um dos seus integrantes.

Na sociedade civil, o direito de propriedade deve ser regulado por leis conhecidas, aceitas e fixas, sendo vedado o confisco arbitrário dos bens dos indivíduos. Da mesma forma, o Executivo somente pode decidir de acordo com as leis sob as quais governa e visando ao bem comum. (BOYD, 2015, p. 410)

Locke assenta da seguinte forma os fins do Legislativo e, portanto, da sociedade política:

Considero, portanto, que o poder político é o direito de editar leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penas menores, com vistas a regular e a preservar a propriedade, e de empregar a força do Estado na execução de tais leis e na defesa da sociedade política contra os danos externos, observando tão-somente o bem público. (LOCKE, 2001, p. 381)

A noção de propriedade de Locke não se coaduna com a noção liberal clássica de um poder absoluto sobre um bem, o que permitiria não apenas o uso conforme o desejo do dono, mas, também, a capacidade de alienação e mesmo de destruição desse bem. Para ele, o uso da propriedade privada deve seguir preceitos morais e racionais, caracterizados por uma administração qualificada dos bens pelo proprietário ou carece de justificação e deve ser abolida, seja pela lei, seja pela revolução. Esse “justo uso” limitaria a propriedade a tanto quanto o indivíduo pudesse fazer uso para sua vida antes de ela se perder (estragar), e a quantidade de terra de que se apropriasse gerava uma condição moral de a cultivar e desenvolver. A qualificação da propriedade por deveres e responsabilidades demonstra que Locke não se alinha a teses que apontem para um direito de propriedade absoluto e arbitrário. (BOYD, 2015, p. 396) Locke seria uma espécie de republicano moderno, procurando combinar certos princípios e ideais republicanos com a sociedade comercial emergente de sua época. Uma leitura mais profunda da concepção lockeana de propriedade aponta para o fato de que a lei natural está no comando para atingir os melhores interesses da humanidade, assegurando a preservação e a prosperidade da sociedade como um todo, sendo clara a necessidade de que os atos individuais sejam aderentes a esse objetivo maior.

Para conter a parcialidade e a corrupção e promover o interesse público com maior efetividade que a lei natural, o governo se utiliza de leis positivas. (IVISON, 2003, p. 94-95) Essas leis – civis – determinam o que é meu e o que é teu, e devem ser conhecidas para que cada um saiba o que é seu, e a regulação da propriedade, em seu sentido amplo, só se justifica para a preservação da paz e da tranquilidade necessárias à realização desse objetivo, tomado, então, como um direito (TULLY, 2006, p. 94-95).

3 O direito de resistência

Se Locke inaugura um novo pensamento com um contratualismo baseado no consentimento que gera uma comunidade política, cujo objetivo principal é proteger a propriedade em sentido amplo, proporcionando aos seus membros desfrutá-la em um ambiente de paz e de segurança, tal ineditismo não se vislumbra na ideia de um direito de resistência ancorado na supremacia das leis naturais.

Para Buzanello (2019, p. 31), “resistir à opressão foi e continua sendo o grande desafio da humanidade, desde os fatos históricos da resistência antiga e medieval, passando pela fase moderna e chegando até nossos dias”.

Desde a Antiguidade, o ser humano se mostra contrário à opressão de sua liberdade natural, sendo a peça *Antígona*, de Sófocles, um registro clássico do indivíduo (*Antígona*) que enfrenta o governante tirano (*Creonte*). A tradição da obediência absoluta, baseada na origem divina do poder, porém, tornava o direito de resistir ao soberano algo inadmissível e, caso ocorresse, condenável. Nessa linha, Sócrates, que defendia a obediência ilimitada às leis do Estado, preferiu morrer por um julgamento injusto a estimular, pelo próprio exemplo, a violação da ordem constituída, refletindo a impossibilidade de conflito entre a consciência individual e a coletiva que vigia naquela época. (BUZANELLO, 2019, p. 33-34)

Na Antiguidade, a ideia de liberdade não existia, e o indivíduo pertencia totalmente ao seu grupo, à sua família e à unidade de poder político sob a qual vivia. Com o advento do Cristianismo, ascende a ideia de um reino divino acima do reino terrestre, assim como a de que o homem não se “esgota por inteiro na ordem estatal”, sendo o martírio suportado pelos cristãos uma forma de resistência passiva calcada na ideia de que a obediência ao rei é limitada pela obediência a Deus. (BUZANELLO, 2019, p. 34-36)

Até a Idade Média, a ideia de resistência se mistura com a de tiranicídio, que podia ser levado a cabo por um particular ou pelo poder público diante da necessidade de defender vidas ou da ausência de meio alternativo para tal e alcance desse objetivo com a morte do agressor. O declínio da ideia do tiranicídio decorreu do avanço de outras formas de resistência, assim como da advertência de São Tomás de Aquino de que, diante de leis injustas, assassinar o tirano sem eliminar a estrutura que lhe deu suporte apenas levará à substituição de um tirano por outro. (BUZANELLO, 2019, p. 39)

Durante o Renascimento (Sécs. XV e XVI), o homem é colocado no centro do universo, onde antes só havia Deus. Pensadores passam, por exemplo, a considerar a resistência como manifestação da liberdade humana (Maquiavel)⁶, a questionar sobre as qualidades necessárias a um rei diante de seu enorme poder e de sua ampla responsabilidade (Erasmus de Roterdã)⁷ e a criticar o estado de coisas vigente confrontando-o com uma sociedade idealizada (Thomas Morus)⁸. As guerras religiosas (Séc. XVI)

⁶ “Um principado é criado ou pelo povo ou pelos poderosos, conforme uma ou outra destas partes tenha a oportunidade. Os poderosos, ao ver que não conseguem resistir ao povo, começam a aumentar a reputação de um entre eles e o tornam príncipe para poderem, sob a sua sombra, realizar as suas ambições. O povo, vendo que não pode resistir aos poderosos, também engrandece a reputação de um entre eles e o faz príncipe para que possa ser defendido pela sua autoridade” (MAQUIAVEL, 2014, p. 77–78).

⁷ “A bordo de um navio, não entregamos o timão para quem tiver os ancestrais mais nobres do grupo, a maior riqueza, ou a melhor aparência, mas sim para quem for mais habilidoso em pilotagem, mais alerta e mais confiável. Da mesma forma, um reino está em melhores mãos quando confiado a alguém que seja melhor dotado do que os demais em termos das qualidades de um rei: a saber, um sentido de justiça, controle pessoal, visão e preocupação com o bem-estar do público.” (ROTerdã, 2004, p. 299–300).

⁸ “Há uma regra que estabelece que nenhuma decisão pode ser tomada a respeito dos negócios públicos, a menos que tenha sido discutida por três dias pelo senado. É considerado crime capital deliberar sobre questões públicas fora do senado ou da assembléia popular. Essas regras foram estabelecidas para evitar que o príncipe possa, em convivência com os traruboros, oprimir o povo e mudar o governo. Toda questão julgada importante é submetida à assembléia popular dos sifograntes que, depois de discutir com as famílias que representam, deliberam entre si e enviam sua recomendação ao senado. Às vezes, a questão é levada ao Conselho geral da ilha. Há uma norma que determina que uma proposta nunca deve ser discutida no senado no mesmo dia em que é recebida, e que o debate da proposta deve ser deixada para a reunião seguinte. Evita-se, assim, que

reacendem o confronto entre consciência e sujeição às leis humanas, modificando a relação entre religião e política. Passa-se a considerar nulos e, portanto, sem efeito, os atos do governante que firmam os limites da lei natural, admitindo-se a resistência ativa dos indivíduos à tirania, com contribuição fundamental da Reforma Luterana a partir da noção da objeção de consciência religiosa. Do tiranicídio ao direito de resistência à opressão, a ideia comum é o enfrentamento da atitude injusta do tirano e a limitação da imposição do Estado sobre o indivíduo. (BUZANELLO, 2019, p. 41-42)

A Inglaterra em que Locke se movimentava vivia um processo crescente de resistência às arbitrariedades dos soberanos. Em 1688, pela violação reiterada de direitos pelo Rei Jaime II, eclodiu a Revolução Gloriosa. As ideias de Locke ecoaram fortemente nos Estados Unidos à época da Revolução Americana, e na França, no início da Revolução Francesa, influenciando tanto a Constituição Americana quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (BUZANELLO, 2019, p. 43-44), e inspiraram movimentos de resistência em prol das liberdades individuais e da responsabilidade política em diversos contextos políticos, desde o processo de descolonização, a partir da década de 1940, até o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 47) A combinação da ideia de que os homens são individualmente responsáveis por seus atos e de que eles devem ser livres pela sua capacidade racional com a de limitação do poder político para a garantia da propriedade dos membros da sociedade fez com que Locke fosse considerado o “pai do liberalismo”. (MARSHALL, 1994, p. 217)

Para Simmons, a resistência justificada presente na teoria de Locke é tanto coletiva quanto individual, já que não apenas a coletividade ou os representantes do povo, mas qualquer indivíduo injustiçado tem o direito de resistir com a força. (SIMMONS, 2015, p. 431) De fato, o trecho a seguir, do Segundo Tratado, aponta para uma resistência individual:

alguém emita opiniões sob o impulso das primeiras impressões que se lhe afigurem e que, depois, se veja na obrigação de usar suas energias para defender essas opiniões tolas, ao invés de considerar imparcialmente o interesse público. Eles sabem que há muita gente com um senso de orgulho tão despropositado e perverso, que prefere pôr em risco o bem do Estado a admitir que suas opiniões possam ser míopes ou equivocadas” (MORE, 2004, p. 54-55).

E onde quer que o corpo do povo **ou cada homem individualmente** for privado de seu direito ou estiver submetido ao exercício de um poder sem direito e não tiver a quem apelar sobre a Terra, **todos** têm a liberdade de apelar aos céus sempre que julguem ter a causa suficiente importância. (LOCKE, 2001, p. 536, grifos nossos)

Temos, ainda, como exemplo os seguintes trechos no sentido de que a resistência se dá do povo como um todo em relação ao governo:

[...] como não se pode jamais supor ser a vontade da sociedade que o Legislativo tenha o poder de destruir aquilo que todos têm o propósito de proteger ao entrar em sociedade, e em nome de que o povo se submete aos legisladores por ele próprio instituídos, sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. (LOCKE, 2001, p. 579–580).

.....

A tal respondo que o povo será o juiz. Pois quem mais poderá julgar se tal depositário ou deputado age corretamente e segundo o encargo a ele confiado, senão aquele que os designou e que deve, por esse motivo, conservar o poder de afastá-lo quando falharem em seu encargo? (LOCKE, 2001, p. 599)

Embora o primeiro trecho possa ser tido como a assertiva de um direito individual de resistência, também é possível a leitura de que, à ofensa ao direito de um só “homem individualmente”, todos têm a prerrogativa de se rebelar, transformando o aparente individualismo em responsabilidade coletiva, a mesma do direito/dever existente no estado de natureza de preservar a si e aos outros. Tal entendimento pode ser fortalecido pela leitura dos seguintes trechos:

[...] se os atos ilegais cometidos pelo magistrado forem mantidos (pelo poder que ele detém) e a

solução que me é devida pela lei for obstruída pelo mesmo poder, o direito de resistir, mesmo em tais atos manifestos de tirania, não perturbaria o governo subitamente ou em ocasiões de pouca importância. Pois, se tais atos não forem além do caso de alguns homens particulares, embora tenham estes o direito de defender-se e de retomar pela força o que pela força ilegal lhes for arrebatado, o direito de assim proceder não os envolverá facilmente em uma controvérsia na qual com certeza perecerão [...]. (LOCKE, 2001, p. 568)

.....

Se, porém, qualquer desses atos ilegais se estender à maioria do povo, ou se o malefício e a opressão recaírem apenas sobre uns quantos, mas em casos tais que os precedentes e as conseqüências pareçam ameaçar a todos e estes se convençam de que suas leis, e com elas seus haveres, liberdades e vidas, correm perigo, e talvez até sua religião, não sei dizer como poderiam ser impedidos de resistir à força ilegal usada contra eles. (LOCKE, 2001, p. 569)

Também Marshall (1994, p. 208) entende que a resistência é um direito a ser exercido pelo povo – tido como um conjunto de indivíduos – quando houver quebra da relação de confiança firmada com o governo. O autor coloca o conhecimento desse direito pelos magistrados como um freio a eventuais impulsos de transgredir os limites do exercício de suas funções. No estado de guerra que decorre da utilização indevida pelos agentes de governo do poder que lhes foi confiado, é a sociedade política – e não os indivíduos – que se volta contra o “predador”, pois é dela que deriva o poder dentro da estrutura política concebida para a proteção da vida, da liberdade e da propriedade de seus membros.

John Dunn (1995, p. 159) lembra que “a psicologia individual de Locke, assim como sua ética, baseiam-se na primazia da propensão humana à autopreservação e na afirmação dessa propensão como um direito logicamente anterior a qualquer dever humano”⁹. Para ele, a lei, natural ou positiva, é a antítese da

⁹ “Locke’s individual psychology and his ethics are based upon the primacy of the human propensity to self-preservation and upon his assertion of this propensity as a right which is logically prior to any human duty” (DUNN, 1995, p. 159, tradução nossa).

força, e o estado de natureza se perfaz em uma ordem legal que, uma vez observada, mantém os homens em paz e em segurança, porém, se quebrada, abre a todos os indivíduos a possibilidade do uso de quaisquer medidas para a sua restauração, como o próprio Locke informa:

E para que todos os homens sejam impedidos de invadir direitos alheios e de prejudicar uns aos outros, e para que seja observada a lei da natureza, que quer a paz e a conservação de toda a humanidade, a responsabilidade pela execução da lei da natureza é, nesse estado, depositada nas mãos de cada homem, pelo que cada um tem o direito de punir os transgressores da dita lei em tal grau que impeça sua violação. (LOCKE, 2001, p. 385)

Mack (2009, p. 102-104) porém, vê na teoria de Locke algumas incongruências. Conforme ele, a afirmação de que é a sociedade que deve se levantar para defender seus direitos vai ao encontro da antiga teoria da soberania popular, pela qual a autoridade política é, originalmente, do povo. Isso, no entanto, esbarra no fato de que, para Locke, não existiria uma *autoridade política original*, uma vez que a autoridade política (limitada) se estabelece apenas com a instituição da própria sociedade política pelo contrato social. Antes disso, a autoridade seria não política e individual e se a autoridade política do povo não decorre da autorização dos indivíduos – que não poderiam transferir o que não tinham –, não é limitada pelos direitos por eles preservados. Para o autor, a teoria lockeana faz da vontade popular, e não da lei, a última medida da legitimidade da ação do governo, e segue apontando que, no capítulo sobre a tirania, Locke coloca o indivíduo como vítima da violação do direito e concentra seu argumento em que a lei é que limita a arbitrariedade e a vontade do soberano:

Onde termina a lei, começa a tirania, se a lei for transgredida para prejuízo de outrem. E todo aquele que, investido de autoridade, exceda o poder que lhe é conferido por lei e faça uso da força que tem sob seu comando para impor ao súdito o que a lei não permite, deixa, com isso, de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode ser combatido, como qualquer outro homem que pela força invade o direito alheio. (LOCKE, 2001, p. 563)

Já quando fala da dissolução do governo, avança Mack, Locke altera o foco para o povo como parte prejudicada e opõe a vontade do povo – e não mais a lei – à vontade do governante:

[...] consistindo a essência e a união da sociedade em ter uma só vontade, ao Legislativo, uma vez estabelecido pela maioria, cabe expressar e, por assim dizer, sustentar essa vontade. (LOCKE, 2001, p. 573)

.....

[...] quando tal pessoa ou príncipe único coloca sua própria vontade arbitrária no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo Legislativo, o Legislativo é alterado. (OTTONICAR, 2019, p. 574)

A decorrência disso é que, em vez de opor a razão (leis) à vontade do monarca, passa-se à oposição de duas vontades entre si: a do povo e a do governante. Outra discrepância seria que, pela doutrina do consentimento, todos aqueles que herdem ou adquiram terras nos limites de uma sociedade, somados àqueles que expressamente a ela se filiem, são considerados seus membros. Como isso deixa muitos indivíduos fora da sociedade, Locke teria criado a "teoria do consentimento tácito" para colocá-los sob as leis dessa sociedade; no entanto, eles continuam não sendo membros dela. Portanto, se, para resistir, é necessário ser membro da sociedade civil, o número de resistentes potenciais é muito menor do que Locke parece presumir. A saída seria considerar que o direito de resistência se dá na esfera individual, independentemente da condição de membro ou não de determinada comunidade. (Mack, 2009, p. 102-104)

Dunn (1995, p. 170-173) afirma que, na sociedade política, buscar o poder absoluto sobre um ou sobre todos os seus membros equivale a pretendê-los escravos, e a supressão da liberdade é o caminho para a exploração sem limites, uma ameaça da força contra a liberdade. Independentemente da intenção do opressor, na ausência de um tribunal competente para recorrer-se em busca da preservação dos direitos aviltados, estabelecem-se o estado de guerra e a primazia da lei natural da defesa da liberdade por qualquer meio prevista por Locke:

[...] ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto a menos que seja para obrigar-me, pela força, àquilo que contraria meu direito à liberda-

de, ou seja, para fazer de mim seu escravo. Estar livre de tal força é a única garantia da minha preservação, e a razão leva-me a enxergar um inimigo de minha preservação naquele que desejaria tomar de mim a liberdade que a assegura; de modo que aquele que procure escravizar-me colocar-se-á, por tal ato, em estado de guerra comigo. [...] aquele que, no estado de sociedade, subtrai a liberdade que cabe aos membros dessa sociedade ou Estado tem a intenção de subtrair a estes todas as demais coisas, devendo ser considerado, portanto, como em estado de guerra. (LOCKE, 2001, p. 396–397).

Não existe autoridade sobre os súditos de um governo quando há uso injusto ou ilegítimo da força, ainda que por agentes legalmente constituídos por esses mesmos súditos. A legitimidade deriva de uma ordem legal estabelecida e depende de ser, o poder confiado, exercido em prol dos objetivos daqueles que a essa ordem se sujeitaram voluntariamente. O uso desse poder pelo governante corrupto para atender a seus próprios interesses corrói a estrutura política e institui o estado de guerra. De forma geral, é necessário o sentimento de insegurança de um certo número de indivíduos que passem a dar por inevitáveis futuras ações malignas do governante a partir de atos já praticados, ou de intenções explícitas, para que venham a resistir às suas arbitrariedades – logo, a resistência dificilmente será exercida individualmente. Embora o exercício desse direito varie de uma sociedade para outra, segue a lógica de que o governante abandonou o caminho da razão e passou a tentar impor sua vontade pela força, destruindo a segurança da ordem legal (DUNN, 1995, p. 178-179) e, segundo Locke, nesse caso o direito (de resistir) suspende os demais direitos:

Todo aquele que usa de força sem direito, assim como todos aqueles que o fazem na sociedade contra a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais a usar e, em tal estado, todos os antigos vínculos são rompidos, todos os demais direitos cessam e cada qual tem o direito de defender-se e de resistir ao agressor. (LOCKE, 2001, p. 588–589)

Dunn (1995, p. 182-183), ainda, afirma que sociedades politicamente desenvolvidas dispõem de instâncias de recurso que

podem atender aos seus apelos do povo de observância da ordem legal, ao contrário do que ocorria nas monarquias absolutistas, onde a resistência tendia a ser mais individualista, direta e física pela falta desses representantes imparciais e credenciados para mediar os interesses em conflito. A moldura religiosa, da qual o direito de resistência dependia para Locke, contemplava verdades compreensíveis e acessíveis a todos os homens e não uma estrutura de controle social exercido por uma minoria, deslocando a vontade divina de um grupo seletivo, que atuaria como seu “repositório” para todos os seres humanos. Não é a hierarquia do cargo ou a posição de autoridade social que avaliza o direito de resistência, mas que o seu exercício seja conforme critérios normativos racionais, os quais poderiam ser aplicados por qualquer um sob determinadas condições.

Para Tully (2006, p. 170), um governo deve atender à condição substantiva de ser legítimo e a condição formal de atuar sob a lei, sendo a revolução o último recurso contra um poder absoluto aplicado sobre um membro da sociedade para privá-lo de sua propriedade, pois tal pretensão é incompatível com a comunidade civil, e o direito à revolução opera para restaurar a legalidade e a própria conservação da sociedade sob a lei natural.

Kleidosty ressalta que:

[...] embora os Dois Tratados sobre o Governo possam ser interpretados de formas diferentes em contextos políticos e históricos diversos (...), a crença de Locke de que o governo deve ser responsável e de que o povo tem o direito de se rebelar contra a tirania ficaram de tal forma gravados no nosso consciente (coletivo) que se transformaram em verdades políticas nos estados liberais. (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 47)¹⁰

Mack (2009, p. 100-101) afirma que aqueles que aceitaram exercer funções governamentais assumiram duas obrigações fundamentais em relação aos membros da sociedade política: 1) dar sustentação – ou, pelo menos, não minar – à estrutura constitu-

¹⁰ “Locke’s Two Treatises of Government is a text that can be reinterpreted in different political and temporal contexts [...] Locke’s beliefs that a government must be accountable and that people have the right to rebel under tyranny have seeped into our popular consciousness so much that they are now taken as political truths in liberal states” (KLEIDOSTY; JACKSON, 2017, p. 47, tradução nossa).

cional que ela criou, e 2) exercer seus poderes para alcançar – ou, pelo menos, não prejudicar – o fim para o qual ela foi criada, ou seja, a proteção e a conservação da propriedade daqueles que entraram na sociedade.

Levando em conta a primeira obrigação, como Locke considera que a sociedade política se constitui da transferência de poderes dos seus membros ao governo e que cabe a esses delegados a conservação da estrutura que os colocou na posição que ocupam, é natural que, havendo a corrupção das suas ações, Locke veja a sociedade como parte prejudicada dessa relação de confiança. “Assim, é a sociedade política e os indivíduos tomados como membros dessa sociedade que se insurgem às tentativas de enfraquecer ou burlar a ordem constitucional estabelecida”.¹¹ (MACK, 2009, p. 100)

Já a violação da segunda obrigação – de proteger, sem jamais invadir, as vidas, liberdades e propriedades dos membros da sociedade política – constitui uma quebra da confiança depositada pelo povo nos membros que investiram dos Poderes Legislativo e Executivo. (MACK, 2009, p. 100-101) Ambas as esferas de violação atingem tanto o indivíduo, vítima da arbitrariedade ilegal, quanto a sociedade política como um todo, pois o direito contratual de proteção à propriedade em sentido amplo é um direito adquirido por todo o corpo que forma a comunidade política através do acordo firmado com aqueles que aceitaram desempenhar papéis dentro do governo. (MACK, 2009, p. 560-561) A tirania consiste no “exercício do poder além do direito, a que ninguém pode ter direito”, ou seja, em “fazer uso do poder que alguém tenha nas mãos não para o bem daqueles que estiverem submetidos a esse poder, mas para sua vantagem própria, distinta e privada”. (LOCKE, 2001, p. 560-561) Apesar de afirmar que é possível a oposição da força contra a força “injusta e ilegítima”, nesse ponto Locke reserva a resistência a atos ilegais de subalternos, nunca diretamente aos atos do próprio príncipe. Isso porque, segundo ele:

[...] sendo pouco provável que o mal que o príncipe possa causar por sua própria pessoa aconteça muito amiúde ou se estenda muito longe, e tampouco sendo ele capaz de, apenas com sua

¹¹ “Thus, it is political society and individuals as members of political society who stand against attempts to undermine or circumvent the established constitutional order” (MACK, 2009, p. 100, tradução nossa).

própria força, subverter as leis ou oprimir o corpo do povo - fosse algum príncipe tão fraco e de natureza tão má que o quisesse fazer o inconveniente de alguns malefícios particulares que podem acontecer por vezes quando um príncipe impetuoso chega ao trono seria amplamente compensado pela paz do público e pela segurança do governo na pessoa do supremo magistrado, assim colocado fora do alcance do perigo. Porque é mais seguro para o público um pequeno número de homens particulares ficar por vezes expostos ao perigo do que o chefe da república [Republick] expor-se facilmente e em ocasiões de pouca importância. (LOCKE, 2001, p. 566)

Assim, como a autoridade do rei é dada aos seus mandatários para agirem conforme a lei e como “contra as leis não pode haver autoridade” (LOCKE, 2001, p. 566), caso eles ajam contrariamente à lei, a eles pode-se opor resistência, sem atingir diretamente o governante ou o governo. Entretanto, somente na impossibilidade de recorrer à lei se poderá usar a força, pois “nenhuma força deverá ser considerada hostil, a menos que não permita o remédio de tal apelo. E é apenas essa força que põe quem a usa em estado de guerra e torna legítimo resistir-lhe”. (LOCKE, 2001, p. 567) Destaque-se que Locke considera que, ainda que o recurso à lei não atenda à pretensão de reparação, caso o mal atinja apenas alguns indivíduos, a resistência exercida por um pequeno grupo está fadada a fracassar, motivo pelo qual dificilmente será levada a cabo por ser insuficiente para perturbar o governo. Se, porém, a maioria do povo for atingida pelos atos ilegais, ou, a partir de atos cometidos contra poucos, se convença de que está sob ameaça, assim como de que suas próprias leis e, com elas, “seus haveres, liberdades e vidas, correm perigo, e talvez até sua religião” (LOCKE, 2001, p. 569), poderão utilizar a força para se defender e provavelmente o farão. Isso ocorrerá quando o povo perceber um tipo de corrupção que corrói as estruturas criadas para defender o bem comum, as quais passam a atuar em sentido contrário; quando se torna visível a existência de conchavos e favorecimentos ou perseguições voltados à proteção não do povo, mas de interesses particulares dos agentes que circulam nas esferas do poder (LOCKE, 2001, p. 568-569) e quanto tudo isso aponta para uma tendência de repetição ou iminente ocorrência de atos arbitrários e autoritários contra as leis vigentes.

Locke inicia o capítulo que fala da dissolução do governo, distinguindo-a da dissolução da sociedade. Para ele, a dissolução de uma sociedade somente se dá pela invasão estrangeira (conquista), caso em que ela deixa de ser “um corpo único, integral e independente” (LOCKE, 2001, p. 571), sendo inevitável a dissolução do respectivo governo, tratando-se, portanto, de uma causa externa. Internamente, porém, podem ocorrer situações que levem à dissolução do governo, as quais passaremos a examinar:

a) Alteração do Legislativo – a busca pela paz, um dos fundamentos da formação da sociedade civil, passa pela certeza de que as controvérsias internas serão arbitradas e solucionadas pelo Legislativo, onde “os membros de uma sociedade política se unem e se compõem num só corpo vivo e coerente” (LOCKE, 2001, p. 573). Apenas aqueles nomeados pelo povo podem elaborar leis que obriguem a todos, de forma que, quando pessoas não autorizadas se investem do poder de elaborar leis, essas carecem de autoridade e o povo não é obrigado a obedecê-las:

[...] o povo se vê novamente livre da sujeição, podendo constituir um novo Legislativo, tal como julgar melhor, dispondo de **plena liberdade para resistir** à força daqueles que, sem autoridade, tentassem impor-lhe qualquer coisa. Todos estão à disposição de sua própria vontade quando aqueles a quem, por delegação da sociedade, cabia expressar a vontade pública se vêem impedidos de tal, e outros, desprovidos dessa autoridade ou delegação, vêm usurpar-lhes o lugar. (LOCKE, 2001, p. 573, grifo nosso).

Também, considera-se que ocorre alteração do Legislativo quando: o responsável pelo Legislativo coloca sua vontade acima das leis elaboradas, em conformidade com a autoridade delegada pelo povo; o governante impede/obstrui que o Legislativo se reúna nos momentos devidos para o exercício do poder que lhe foi delegado; o governante, usando de poder arbitrário, contrariando o interesse comum, altera os eleitores ou o processo eleitoral e quando o governante entrega o seu povo à sujeição de um domínio estrangeiro. Todos esses casos são de responsabilidade do príncipe que se deixou corromper e seduzir pelo poder, mas não se afasta a imputação da condição de conivente ao Legislativo que, podendo fazê-lo, não impeça ou ao menos dificulte tal investida. (LOCKE, 2001, p. 576-577)

b) Negligência ou renúncia do chefe do Executivo – quando o chefe do Executivo negligencia ou abandona seu cargo, as leis elaboradas para serem a conexão da sociedade ficam sem possibilidade de execução (anarquia). São as leis que mantêm a organização do corpo político, e onde elas não possam ser executadas, é como se não existissem, e não há governo sem leis, como Locke preconiza:

Onde não mais existe a administração de justiça para a garantia dos direitos dos homens e tampouco nenhum poder restante no seio da comunidade para dirigir a força ou prover às necessidades do público, com certeza não resta governo algum. Onde as leis não podem ser executadas é como se não houvesse leis, e um governo sem leis é, suponho, um mistério político, inconcebível para a capacidade humana e incompatível com a sociedade humana. (LOCKE, 2001, p. 577–578).

Seja pela alteração do Legislativo ou pela renúncia do Executivo, o governo se extingue e a sociedade fica livre para estabelecer um novo, alterando as pessoas e/ou a forma de governo, conforme decida. Não é necessário, porém, que o povo aguarde essas situações ocorrerem para alterar o Legislativo, pois isso seria dizer que ele precisa aguardar a desgraça acontecer para dela tentar escapar quando pode agir tempestivamente para evitar que ela ocorra.

c) Quebra de confiança pelo Legislativo ou pelo Executivo – quando o Legislativo e/ou o príncipe age(m) em contrariedade com o encargo que lhe(s) foi confiado.

Locke lembra que, tendo o povo se unido em sociedade para a preservação da sua propriedade, é justa a sua resistência ao Legislativo que a tente violar ou fazer de si mesmo ou de outrem senhor(es) “da vida, da liberdade ou bens do povo”:

[...] sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra **com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência** e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. (LOCKE, 2001, p. 579–580, grifo nosso)

Quando o Legislativo ofende, por ambição, medo, insanidade ou corrupção, a confiança depositada nele pelo povo, o poder reverte a este para constituir um novo Legislativo que atenda aos fins que o levaram a optar pelo estado civil em oposição ao estado de natureza. Tal se aplica, também, ao chefe do Executivo que, contrariamente ao que dele se espera, privilegie os próprios interesses e tente governar por regras diversas daquelas que obrigam o povo pelo consentimento, buscando um poder além daquele que pode ter. (LOCKE, 2001, p. 580)

Como visto, a resistência oposta individualmente tem muito mais probabilidade de sucesso quando exercida através da invocação da lei para a reforma do ato injusto ou para a reparação das suas consequências, pois as chances de sucesso do indivíduo que busque resistir pela força perante o governo seriam muito escassas. Mack (2009, p. 105) lembra, contudo, que, embora o conceito de Locke de resistência justificada não esteja necessariamente ligado ao de sociedade civil, os indivíduos avaliarão cautelosamente a conveniência de juntar forças para defender seus direitos contra o regime político vigente, pois serão reticentes em arriscar suas vidas e suas fortunas no exercício da resistência. No nível da resistência coletiva, por outro lado, estando esta investida do poder advindo do direito natural, nunca revogado, e da obstinação em atingir o fim maior do contrato social, que é a defesa da propriedade em sentido amplo e a preservação da própria sociedade civil, ingressamos em outra esfera: o estado de guerra.

Para Locke (2001, p. 568-569), o povo tende à estabilidade e à manutenção dos governos e não costuma buscar a ruptura da ordem vigente por fatos isolados, atos de corrupção, erros ou inconveniências no desempenho das funções públicas. Quando, porém, torna-se impossível ignorar os objetivos vis de um governo que trilha o caminho do abuso, da violência e da arbitrariedade, com previsíveis repetições futuras, o autor prevê que o povo resistirá e se levantará para romper com a ordem existente e estabelecer outra, que o proteja e lhe assegure o que buscava ao ingressar na sociedade civil: paz, proteção, segurança e respeito à sua propriedade. (MACK, 2009, p. 108)

Para aqueles que sustentem que ele defende e estimula a revolução, Locke afirma que a prerrogativa de alterar o governo que sua teoria estabelece é o melhor remédio contra a rebelião, pois trata da resistência à autoridade violada e não às pessoas. Conforme ele, “aqueles que, seja lá quem for, pela força abram caminho e pela força justifiquem sua violação dessas constitui-

ções e leis são, verdadeira e propriamente, rebeldes”. (LOCKE, 2001, p. 583–584)

O contrário de confiança merecida é confiança traída, e o remédio para essa traição é a revolução. Uma sociedade política legítima provê aos seus membros uma autoridade imparcial a quem recorrer e essa é uma de suas maiores vantagens, pois afasta o estado de guerra entre os homens e a necessidade de se apelar a Deus para a solução de conflitos. Mas a imparcialidade é uma conquista humana e não uma decorrência da lei constitucional, e os governantes são seres humanos. Eles devem exercer o poder sob as leis, pois não o fazendo, usando da força contra os interesses do povo, destroem sua própria autoridade e se colocam em estado de guerra com seus súditos, os quais terão o direito de resistir-lhes da mesma forma como resistiriam a qualquer outro agressor injusto.

Locke admite que, do exercício do direito de resistência, podem advir episódios de convulsão social; entretanto, ressalta a ilegalidade da violência impetrada por aqueles que fazem uso perverso dos poderes confiados a eles pelo povo, com tal frequência e tão ostensivamente que o povo não pode ignorar seus propósitos, não sendo concebível que ele seja obrigado a tudo suportar sem reagir.

Se de tais casos qualquer malefício sobrevir, não deverá ser creditado àquele que defende seu próprio direito e sim àquele que invade seu vizinho. Se o homem honesto e inocente deve ceder em silêncio tudo quanto possui, em nome da paz, àquele que se apodera violentamente de sua propriedade, quero que se considere que tipo de paz seria esta no mundo que consiste apenas em violência e rapinagem, e que deve ser mantida apenas para o benefício de ladrões e opressores. (LOCKE, 2001, p. 586)

Importante, neste ponto, destacar que, para Locke (2001, p. 584), o estado de guerra é, via de regra, estabelecido contra o povo e não por ele provocado, e decorre da quebra de confiança dos delegados que subvertem o poder do qual foram investidos, atuando em prol de interesses outros que não o do povo (LOCKE, 2001, p. 576-577). Mesmo assim, Locke destaca que:

[...] todo aquele que, governante ou súdito, pela força empreende invadir os direitos do príncipe

ou do povo e lança as bases para a derrubada da constituição e da estrutura de qualquer governo justo, é culpado do maior crime, penso eu, que um homem é capaz de cometer, devendo responder por todos os malefícios de sangue, rapinagem e desolação que o desmoronamento de um governo traz a um país. (LOCKE, 2001, p. 587–588)

Para o autor, todos os que usam “de força sem direito, assim como todos aqueles que o fazem na sociedade contra a lei” (LOCKE, 2001, p. 588–589) se colocam em estado de guerra com aqueles a que oprimem, com o que se suspendem todos os outros direitos, cabendo ao agredido o direito de se defender e de resistir ao agressor e:

Em todos os estados e condições, o verdadeiro remédio para a força sem autoridade é opor-lhe a força. O uso da força sem autoridade põe sempre aquele que a emprega em estado de guerra, como agressor, e sujeita-o a ser tratado nos mesmos termos. (LOCKE, 2001, p. 523)

A dissolução do governo, no entanto, não implica na dissolução da sociedade, o que se depreende dos trechos a seguir:

[...] por uma tal transgressão ao encargo confiado ele perde o direito ao poder que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo este ao povo, que tem o direito de resgatar sua liberdade original e, pelo estabelecimento de um novo Legislativo (tal como julgar adequado), de prover à própria segurança e garantia, que é o fim pelo qual vive em sociedade. (LOCKE, 2001, p. 580).

[...] o poder que cada indivíduo deu à sociedade quando nela ingressou não pode jamais retornar aos indivíduos enquanto durar essa sociedade, permanecendo para sempre na comunidade. Pois, sem isso, não poderá haver comunidade nem sociedade política, o que é contrário ao acordo original. (LOCKE, 2001, p. 600)

Cabe ao povo, que designou os depositários de seus direitos, julgar se eles estão agindo conforme o encargo que lhes foi confia-

do, reservando-se-lhe o direito de afastar os que fracassarem (LOCKE, 2001, p. 599), o que, segundo Mack, aponta que, uma vez que, para Locke, a sociedade conferiu sua confiança ao Legislativo e ao chefe do Executivo, quando essa confiança é quebrada, o estado de natureza que se estabelece é entre a sociedade e o infrator e não entre os membros da sociedade. (MACK, 2009, p. 105)

O povo tem o dever e o direito de avaliar se há razões suficientes e legítimas para resistir ao governante pela força - pois na sociedade se fundem a reparação individual pelo direito aviltado e a responsabilidade pela recomposição da ordem política - para punir aqueles que o traíram e, assim, restaurar a confiança sem a qual a vida humana como tal não é possível. Apesar de todo ser humano ter o direito de eliminar "os brutos perigosos", o dever de preservar a sociedade civil é maior do que o direito de vingar injúrias individuais, pelo que a revolução, para Locke, não é um ato de vingança, mas de restauração e reelaboração de uma ordem política violada. Nesse sentido, ressalta que a Inglaterra de Locke tinha uma tradição constitucional e que a teoria constante nos Dois Tratados dependia de uma experiência prévia política e cultural que permitisse que cidadãos comuns mantivessem consigo a prerrogativa de agir e o direito de resistir. Sem ter existido, em algum momento, na sociedade, uma ordem política legítima, não há o que ser restaurado e é improvável que uma vingança, mesmo justa, faça surgir uma nova sociedade civil a partir do nada. (DUNN, 2003, p. 88-91) Por isso, para Locke, dissolvido o governo, os homens permanecem em sociedade e farão nova tentativa de estabelecer um sistema com representantes que garantam os objetivos que os levaram a abandonar o estado de natureza.

Conclusão

O pensamento político de Locke se assenta sobre três pilares: o estado de natureza, o contrato social e a sociedade civil, sendo o segundo o mediador da transição do primeiro para o último. O contrato social é um pacto revogável em que os homens aderem a uma entidade coletiva – a sociedade civil –, que passará a funcionar sob regras conhecidas, fixas e aceitas, elaboradas por um poder supremo – o Legislativo –, aplicadas por juízes imparciais e garantidas pelo Executivo. O fim maior desse pacto é criar condições para que todos possam desfrutar, em paz e com segurança, da propriedade, definida para esse fim como o conjunto de direitos à vida, liberdade e bens de cada um dos membros dessa sociedade.

Se no estado de natureza cada homem era executor das leis naturais, que todos aplicavam com base na razão, na sociedade civil surgem as leis positivas, as quais suplementam aquelas no sentido de compensar lacunas de percepção e de padronizar e garantir (coercitivamente) os comportamentos aceitos por essa sociedade no desenvolvimento das suas relações internas. A teoria de Locke é, portanto, relacional, pois envolve uma dinâmica em que o que é meu é aceito por ti como meu e respeitada a limitação que eu imponha ao acesso a isso, enquanto eu respeito e reconheço o que é teu na mesma medida de respeito e aceitação.

No entanto, se a atribuição da propriedade pela aplicação do trabalho de cada um àquilo que se encontrava inexplorado ou subexplorado em estado natural passa a ser convencional, a sua manutenção depende de uma responsabilidade pelo uso dessa propriedade conforme os melhores interesses da comunidade como um todo, de forma que Locke é visto como um dos precursores da ideia de função social da propriedade. Para ele, a propriedade não é absoluta, nem se concebe que possa ser estéril; deve ser motor do desenvolvimento de toda a sociedade, pois somente assim seu detentor terá legitimidade para invocar domínio exclusivo daquilo que tornou particular.

A Teoria da Propriedade de Locke inserida nos *Dois Tratados sobre o Governo* constitui um divisor de águas no pensamento político e vem ecoando sobre as concepções sociopolíticas das sociedades ocidentais há mais de 300 anos. Nesse meio-tempo, Locke foi interpretado de diferentes maneiras, mas seu legado ultrapassou a barreira do tempo e repercute até hoje, sendo invocado para sustentar concepções que tenham por base a defesa dos direitos individuais e coletivos, a propriedade, a importância e a limitação da ação do Estado para o atingimento de uma sociedade que funcione de modo a promover o respeito ao indivíduo, às diferenças e ao pluralismo de ideias e de crenças. (SANTOS, 2017, p. 481-488)

Peter Laslett, na versão comentada de *Dois Tratados sobre o Governo* (LOCKE, 1960, p. 104-104), faz uma reflexão interessante, afirmando que, independentemente de eventuais lacunas ou confusões que possam ser detectadas na doutrina da propriedade de Locke, sua teoria foi original e tem reconhecidamente grande influência na forma pela qual os homens passaram a analisar as origens sociopolíticas. O respeito aos valores inerentes à liberdade e à igualdade como direito natural foi, desde logo, identificado com posições políticas contemporâneas ao próprio autor

(o Partido Whig), além de proporcionar uma leitura utilitarista conforme alguns. A base de reconhecimento de direitos políticos, econômicos e sociais dos *Dois Tratados sobre o Governo* oportunizou uma leitura de viés marxista, em que Locke surgia como aliado dos detentores dos meios de produção, mas, ainda, paradoxalmente, também foi visto como propagador do que viria a ser definido como “ideias socialistas” pelo forte componente comunitário identificado em sua obra por outras abordagens, como aquela levada a cabo por Macpherson (1979).

John Dunn (2003, n.p.) assegura que, embora os *Dois Tratados...* apresentem diversos temas importantes, hoje esse trabalho é reconhecido como tendo sido elaborado para afirmar o direito de resistir à autoridade injusta, ou seja, em última instância, um direito de revolução, atacando o poder absoluto e definindo limites constitucionais à autoridade do rei. Além disso, Dunn, que aborda aspectos teológicos da obra de Locke, ressalta que, através do trabalho, para o autor, o homem estabelece a propriedade, porém, antes de tudo, observa a primeira lei natural, que é a da autopreservação. Autopreservação essa que desemboca em deveres individuais e sociais para a conservação de toda humanidade, realizando os desígnios de Deus.

Não há conceitos eternos e imutáveis, e Locke estabeleceu determinadas categorias a partir do contexto em que se movimentava e conforme o panorama político, social e econômico de sua era. Falar em liberalismo ou comunismo como estando presentes em sua obra seria antecipar conceitos que, então, não existiam, para instrumentalizar ideias de forma a que se encaixem em ideologias apenas posteriormente formatadas. O que podemos realmente concluir, e que é comum às diversas abordagens, excluindo-se interesses e intenções do autor aos quais não temos, pela mera leitura, acesso, é que Locke, em um contexto em que imperava o poder ilimitado do soberano, sem espaço para direitos hoje ditos fundamentais, estabeleceu uma linha de pensamento revolucionária (seja no sentido de ser uma abordagem disruptiva, seja no sentido literal de ver a revolução como meio de proteção dos interesses dos cidadãos): não apenas ele deslocou a origem do poder político de Deus para os homens enquanto sujeitos ativos e independentes, como também subordinou o governante a leis elaboradas pelos e para os membros da sociedade política. Nesse movimento, estabeleceu limites “visíveis” aos delegados do povo que receberam o encargo de manter a unidade, o equilíbrio e a justiça na mediação dos conflitos inerentes ao choque de interesses, característicos do convívio

vio em coletividade de criaturas com tendências individualistas. Para ele, a coletividade somente pode desenvolver-se na certeza da garantia da propriedade de cada um no que respeita a suas vidas, liberdades e bens tanto em relação aos demais membros do corpo civil, como em relação aos próprios componentes dos Poderes Legislativo e Executivo. Fez isso mantendo na coletividade uma “reserva” do poder original dos homens que lhes possibilita fiscalizar permanentemente o cumprimento do encargo confiado, assim como a aderência da atuação dos agentes políticos com o bem comum. Sempre que eles se desviarem dos objetivos da estrutura arquitetada para a proteção de cada um e, por derivação, de todos, o povo retoma o poder para si e redefine o desenho desse arcabouço político de modo a realinhar e restaurar a ordem violada.

Se Locke demonstra uma permanente preocupação com a afirmação do direito natural sobre o direito legislado, que o complementa sem revogar, também revela a sua visão de que o corpo civil deve manter-se fiel ao contrato que firmou, enquanto seus termos forem observados. A resistência não tem o objetivo de eliminar qualquer forma de governo. Ela tem o objetivo de desempossar a tirania. Daí a definição de resistência justificada, pois a estabilidade somente poderá ser quebrada por uma violação tal, e a tantos dirigida, que torne insustentável a manutenção do governo na maneira em que ele se desenvolve. Tanto quanto possível, o direito será o mediador do choque de interesses, em especial do que envolve particulares ou o particular e o governo. Quando, no entanto, a violação dirigir-se ao coletivo e revelar-se de tal iniquidade que o povo se perceba em perigo e vulnerável aos desmandos e caprichos daqueles que o deveriam servir, nada mais pode-se esperar além de que essa massa se levante com toda a força dos direitos inatos de que dispõe contra aqueles que desonram sua posição e ofendem a confiança neles depositada.

Individual ou coletivo, o exercício do direito de resistência diante da quebra de confiança, pelos agentes políticos, em relação àquilo que o povo contratou com eles, manejado como Locke o concebe, despessoaliza a oposição ao poder arbitrário. Não se resolve mais a tirania pelo assassinio do governante, porque outro assumirá em seu lugar dentro da mesma lógica de poder e nada mudará. A saída se dá pela destituição do traidor da confiança do povo e, em última instância, pela revisão dos instrumentos e da mecânica de governo, superando-se as lacunas que permitiram a violação dos termos do contrato social.

Permanece a sociedade, permanece o pacto, permanecem os objetivos; altera-se, porém, a outorga para que, na próxima tentativa, os termos de investidura e de ação daqueles que o povo colocar à frente do governo não lhes deem espaço para falharem em sua missão.

Referências

- BERNS, L. THOMAS HOBBS. *In*: STRAUSS, L.; CROUSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 396–420.
- BLOOM, Allan. JEAN-JACQUES ROUSSEAU. *In*: STRAUSS, L.; CROUSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 559–580.
- BOBBIO, N. **A Teoria das Formas de Governo**. São Paulo: Edipro, 1998.
- BOYD, R. Locke on Property and Money. *In*: STUART, M. (org.). **Blackwell Companions to Philosophy - A Companion to Locke**. 1ªed. West Sussex: Wiley Blackwell, 2015. v. 59, p. 394–412.
- BUZANELLO, J. C. **Direito de Resistência Constitucional**. 4ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.
- DUNN, J. **LOCKE - A Very Short Introduction**. New York: Oxford University Press, 2003.
- DUNN, J. **The Political Thought of John Locke: an historical account of the argument of the 'Two treatises of government'**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1995.
- GOLDWIN, R. JOHN LOCKE. *In*: STRAUSS, L.; CROUSEY, J. (org.). **History of Political Philosophy**. 3ªed. Chicago, US: The University of Chicago Press, 1987. p. 396–420.
- GRANADO, G. **A Teoria Contratualista do Estado - Convergências e Divergências em T. Hobbes, J. Rousseau e J. Locke**. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.
- HOBBS, T. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Hobbes: Leviathan**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1996.
- IVISON, D. Locke, liberalism and empire. *In*: ANSTEY, P. R. (org.). **Routledge Studies in Seventeenth-Century Philosophy - The philosophy of John Locke: New perspectives**. London: Routledge, 2003. p. 225.
- KLEIDOSTY, J.; JACKSON, I. **An Analysis of John Locke's Two Treatises of Government**. 1. ed. London: Macat Library, 2017.
- KRAMER, M. H. **John Locke and the Origins of Private Property - Philosophical Explorations of Individualism, Community, and Equality**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LASLETT, Peter. Introduction. In: LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

LASLETT, Peter. Apresentação. In: LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LOCKE, J. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Locke: Two Treatises of Government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

LOCKE, J. **Dois Tratados sobre o Governo- John Locke**. [S. l.]: Martins Fontes, 2001.

MACK, E. **Major Conservative and Libertarian Thinkers - John Locke**. New York: Continuum, 2009.

MACPHERSON, C. B. **Coleção Pensamento Crítico - A teoria política do individualismo possessivo, de Hobbes até Locke**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1979. v. 22.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. 1ª ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2014.

MARSHALL, J. **Cambridge Studies in Early Modern British History - JOHN LOCKE - Resistance, Religion and Responsibility**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

MORE, T. **Coleção Clássicos IPRI - Utopia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

OTTONICAR, F. G. C. John Locke e o direito de resistência. **Investigação Filosófica**, Macapá, v. 10, n. 1, 2019.

QUADROS, D. G. de. O Estado no Modelo Contratualista. In: **O Estado na Teoria Política Clássica - Platão, Aristóteles, Maquiavel e os Contratualistas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Intersaberes, 2016.

ROTTERDÃ, E. de. **Educação de um Príncipe Cristão**. [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3129163-Erasmo-de-roterda-a-educacao-de-um-principe-cristao-traducao-de-vanirata-vares-de-sousa-erasmo-de-holbein-o-moco-louvre-paris.html>.

ROUSSEAU, J.-J. **Cambridge Texts in the History of Political Thought - Rousseau: The Discourses and Other Early Political Writings**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997.

SANTOS, A. C. John Locke e a Diversidade de Interpretações. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, 2017.

SHAPIRO, I. et al. Rethinking the Western Tradition. In: SHAPIRO, I. (org.). **Rethinking the Western Tradition - Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. New York: Yale University Press, 2003.

SIMMONS, A. J. Locke on the Social Contract. In: STUART, M. (org.). **Blackwell Companions to Philosophy - A Companion to Locke**. 1ª ed. West Sussex: Wiley Blackwell, 2015, v. 59.

SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno.** São Paulo: Cia das Letras, 1996.

TULLY, J. **A Discourse on Property: John Locke and his Adversaries.** New York: Cambridge University Press, 2006.